



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 204, DE 2025

Susta o art. 12 do Decreto nº 11.245, de 21 de outubro de 2022, que regulamenta a Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, no âmbito da administração pública federal, institui o Programa de Desenvolvimento Ferroviário, e altera o Decreto nº 8.428, de 2 de abril de 2015.

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025

Susta o art. 12 do Decreto nº 11.245, de 21 de outubro de 2022, que *regulamenta a Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, no âmbito da administração pública federal, institui o Programa de Desenvolvimento Ferroviário, e altera o Decreto nº 8.428, de 2 de abril de 2015.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o art. 12 do Decreto nº 11.245, de 21 de outubro de 2022.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.273, de 21 de dezembro de 2021, que instituiu a Lei das Ferrovias, estabeleceu como um de seus principais objetivos a adoção da autorização ferroviária como instrumento de outorga, franqueando à iniciativa privada a prerrogativa de construir, explorar e operar ferrovias em regime de atividade econômica, com fundamento na alínea "d" do inciso XII do artigo 21 e no parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal.

A Lei das Ferrovias consolidou os princípios da regulação equilibrada, da livre concorrência e da livre iniciativa de empreender como pilares da política pública ferroviária. No que se refere à extinção de autorizações ferroviárias, está previsto na Lei, de forma expressa, que cassações **possam** ocorrer em caso de descumprimento da data-limite para o início das operações ferroviárias, conforme definido no respectivo instrumento de outorga, conforme disposto no art. 31 da Lei nº 14.273, de 2021.



Dessa forma, qualquer ato infralegal que imponha condições ou hipóteses mais restritivas que os já definidos, expressamente, pela Lei das Ferrovias à iniciativa privada mostra-se incompatível com o arcabouço jurídico estabelecido pela Lei nº 14.273, de 2021.

É exatamente essa ilegalidade que observamos no artigo 12 do Decreto nº 11.245, de 21 de outubro de 2022, que propõe critérios para a cassação de autorizações ferroviárias mais rigorosos que o estipulado na Lei das Ferrovias, ao vincular a não obtenção de licenciamento ambiental antes da data prevista para o início das operações, como motivação para a cassação das autorizações.

Ademais, cumpre ressaltar que a Lei das Ferrovias tem origem no Projeto de Lei do Senado nº 261, de 2018, e não na Medida Provisória nº 1.065, de 30 de agosto de 2021. Ainda que ambas compartilhem conteúdo temático similar, o Congresso Nacional optou deliberadamente por não converter a Medida Provisória nº 1.065, de 2021, em lei em sentido estrito.

Constava da Medida Provisória nº 1.065, de 2021, o seguinte dispositivo

Art. 13. A outorga para a exploração de ferrovias em regime de autorização pode ser extinta por:

.....

II -cassação;

.....

§ 4º Exceto em caso de prorrogação justificada e deferida pelo Ministério da Infraestrutura, serão cassadas as autorizações ferroviárias que não obtenham, nos seguintes prazos, contados da data da assinatura do contrato, a licença ambiental:

I - prévia, no prazo de três anos;

II - de instalação, no prazo de cinco anos; e

III - de operação, no prazo de dez anos.

Todavia, a Lei das Ferrovias, aprovada pelo Congresso Nacional, impôs neste assunto um risco menor ao empreendedor privado, senão vejamos:

Art. 30. A outorga para a exploração de ferrovias em regime de autorização pode ser extinta por:

.....
II -cassação;
.....

Art. 31. Quando houver perda das condições indispensáveis à continuidade da autorização em razão de negligência, imperícia ou abandono, o órgão ou a entidade competente pode extingui-la mediante ato de cassação, nos termos da regulamentação.

Parágrafo único. Aplica-se o mesmo efeito previsto no caput deste artigo diante do não cumprimento da data-limite para início das operações ferroviárias estabelecida no instrumento de outorga.

O prazo para o início da operação de determinada ferrovia é estabelecido pelo empreendedor no momento da apresentação do requerimento para obtenção da autorização, nos termos do art. 25, § 1º, alínea “d” da Lei das Ferrovias.

Ao estabelecer, pela via do decreto, que a não obtenção de licenças ambientais em prazos inferiores aos previstos para o início das operações ferroviárias pode levar à cassação das autorizações ferroviárias, o Poder Executivo desconsidera os limites estabelecidos pelo Congresso Nacional na forma da Lei nº 14.273, de 2021, e compromete o equilíbrio regulatório do setor.

Tal extrapolação dos limites da legislação gera insegurança jurídica e impõe barreiras desproporcionais aos empreendedores, desestimulando o investimento privado no desenvolvimento da infraestrutura ferroviária nacional, o que contraria os próprios objetivos da política pública ferroviária, que deveria ser o fomento a mais livre iniciativa de empreender possível.

Ademais, ao reproduzir quase que literalmente o comando contido no § 4º do artigo 13 da Medida Provisória nº 1065, de 2021, o artigo 12 do Decreto nº 11.245 tenta indevidamente repristinar dispositivo que não foi recepcionado pelo Legislativo, configurando flagrante extrapolação do poder regulamentar.

A suspensão do artigo 12 do Decreto nº 11.245 é, portanto, medida indispensável para resguardar o princípio da legalidade e o equilíbrio entre os



Poderes da República. Essa ação assegura que as autorizações ferroviárias sejam regidas, neste tema, exclusivamente, pelas normas aprovadas pelo Congresso Nacional, preservando a segurança jurídica e promovendo um ambiente favorável ao investimento no setor.

Por fim, este Projeto de Decreto Legislativo reafirma o compromisso do Congresso Nacional com o respeito ao Estado Democrático de Direito, a separação dos Poderes e o fortalecimento de um marco regulatório sólido e equilibrado para o desenvolvimento ferroviário. Confiamos no apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta medida, que se apresenta como essencial à proteção dos princípios constitucionais e à promoção do progresso econômico e social do país.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO



mb2025-01953

Assinado eletronicamente por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3426205641>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art21_cpt_inc12_alii4
 - art49_cpt_inc5
 - art170_par1u
- Decreto nº 8.428, de 2 de Abril de 2015 - DEC-8428-2015-04-02 - 8428/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2015;8428>
- Decreto nº 11.245, de 21 de Outubro de 2022 - DEC-11245-2022-10-21 - 11245/22
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2022;11245>
 - art12
- Lei nº 14.273, de 23 de Dezembro de 2021 - Lei das Ferrovias - 14273/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14273>
 - art31
- Medida Provisória nº 1.065, de 30 de Agosto de 2021 - MPV-1065-2021-08-30 - 1065/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2021;1065>
 - art13_par4